



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.428 - RJ (2010/0135933-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. ICMS. SERVIÇOS DE ANÚNCIO E TELEGRAMA FONADO E TELELISTA. VALOR ADICIONADO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os serviços de anúncio e telegrama fonado e telelista valem-se da telecomunicação, que lhes dá suporte, para acrescentar utilidades relacionadas ao acesso e à apresentação de informações. Esta é a definição de serviço de valor adicionado, que não se confunde com o de telecomunicação, nos termos do art. 61 da Lei 9.472/1997.
3. *In casu*, esses serviços nem sequer são prestados pelas concessionárias de telefonia, que são apenas "intermediadoras da cobrança das tarifas", conforme aferiram as instâncias de origem.
4. A jurisprudência pacífica do STJ, pela não-incidência do ICMS sobre os serviços de valor adicionado, deve ser aplicada ao caso.
5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 18 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.428 - RJ (2010/0135933-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : EDUARDO MANEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 385):

Ementa: Ação ordinária. ICMS. Serviços de telecomunicação. Não incidência sobre serviços de anúncio e telegrama fonados e telelista. Sentença de procedência confirmada. Improvimento da apelação.

O Estado aponta dissídio jurisprudencial e ofensa:

- a) aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC, pois o acórdão recorrido não estaria adequadamente fundamentado (fl. 401);
- b) à cláusula primeira do Convênio ICMS 69/1998, que prevê a incidência do ICMS nesses casos (fl. 404);
- c) ao art. 2º da LC 87/1996, que também sustentaria a incidência do imposto estadual (fl. 405);
- d) ao art. 97 do CTN (princípio da legalidade – fl. 407); e
- e) ao art. 60 da Lei 9.472/1997, que define o serviço de telecomunicação (fl. 408).

O Recurso não foi admitido na origem (fl. 495), e subiu por força de decisão em Agravo de Instrumento (fl. 526).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.428 - RJ (2010/0135933-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Discute-se a incidência do ICMS sobre os serviços de anúncio e telegrama fonado e telelistas.

O Estado defende tratar-se de serviços de telecomunicações, de modo que incide o imposto.

O Tribunal de Justiça afastou essa qualificação e, portanto, a cobrança do ICMS, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 388-389):

Tais préstimos, à vista das conceituações perfeitamente descritas às fls. 209 e 210, não se enquadram na categoria de serviços de telecomunicações, já que não importam em "transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza".

Ademais, sequer são realizados diretamente pelas companhias telefônicas, mera intermediadoras da cobrança das tarifas.

(...)

Os Convênios nºs 02/96 e 69/98 são expressos ao elencar o rol de serviços de comunicação, além de tratar do que se considera "serviço suplementar", e nestes, não há espaço para interpretação de que incide ICMS no caso vertente.

Como visto, a demanda foi integralmente solucionada, com fundamento suficiente, de modo que não há ofensa aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC.

Quanto ao mérito, é incontroverso que o ICMS incide sobre "prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza" (art. 2º, III, da LC 87/1996, à luz do art. 155, II, da CF).

Ocorre que os serviços de anúncio e telegrama fonado e telelistas são atividades que se valem do serviço de telecomunicação, que lhes dá suporte, para acrescentar utilidades relacionadas ao acesso e à apresentação de informações. Esta é a definição de serviço de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei 9.472/1997 (Lei Geral das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Telecomunicações).

A rigor, é interessante notar que, como salientado pelo Tribunal de origem, esses serviços nem sequer são prestados pelas concessionárias de telefonia, que são apenas "intermediadoras da cobrança das tarifas" (fl. 389).

Os serviços de valor adicionado não são classificados como de comunicação, conforme expressa previsão do art. 61, § 1º, da Lei Geral das Telecomunicações:

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

(...)

A não-incidência do ICMS sobre os serviços de valor adicionado, definidos conforme o art. 61 da Lei Geral das Telecomunicações, é pacífica no STJ:

TRIBUTÁRIO. ISS. PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que não incide o ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, uma vez que a atividade desenvolvida por eles constitui **mero serviço de valor adicionado (art. 61 da Lei n. 9.472/97)**, consoante teor da Súmula 334/STJ.

(...)

4. Recurso especial não-provido.

(REsp 719.635/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 07/04/2009 – grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA. ICMS. PROVEDORES DE INTERNET. CONEXÃO POR MEIO DE SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÃO PREEXISTENTE. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ART. 61, § 1º, DA LEI Nº 9.472/97. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. Não incide o ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet. A atividade por eles desenvolvida consubstancia **mero serviço de valor adicionado, uma vez que se utiliza da rede de telecomunicações, por meio de linha telefônica, para viabilizar o acesso do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usuário final à internet. Súmula 334/STJ (enunciado pendente de publicação, Informativo nº 308).

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp 778.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 08/03/2007, p. 184 – grifei)

Esse mesmo entendimento, relativo aos provedores de internet, deve ser aplicado a todos os serviços de valor adicionado ao de comunicação, como é o caso de anúncio e telegrama fonado e telelistas.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0135933-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.206.428 / RJ**

Números Origem: 20040010180699 200600167342 200813401619 200813503859

PAUTA: 18/11/2010

JULGADO: 18/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 18 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária